

26.8.75

segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.693

- SÃO PAULO

00996020
04370810
06931000
00000130

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ

E F E N D A - Taxa remuneratória de serviços. Juros e encargos bancários. Lei de Usura.

II. Revogação do art. 1º do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64.

III. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 26 de agosto de 1975.

CARLOS THOMPSON FLORES - PRESIDENTE E
RELATOR

/evfs

26.8.75

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.693

SÃO PAULO

00996020
04370810
06932000
00000270

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES:- Tra-
ta-se de mais um dos casos da denominada taxa remunerató-
ria, estipulada em contratos de empréstimos concedidos pe-
la Caixa Econômica do Estado de São Paulo, mas cuja co-
brança foi julgada ilegal pelas instâncias ordinárias,
por infringência à Lei de Usura.

Alegando revogação de disposições do Decre-
to n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64 e dissídio jurispru-
dencial, a Caixa interpôs o presente recurso extraordiná-
rio.

A douta Procuradoria-Geral da República opi-
nou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

* * *



RE nº 81.693- SP

- 2 -

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES:(Relator) - Conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenando o recorrido nas custas e honorários de advogado, calculados em 10% sobre o valor da causa.

2. A partir do julgamento do RE 78.953, Pleno, 5.3.75, esta Eg. Suprema Corte decidiu que já não vigoram as disposições do Decreto n. 22.626/33, limitadoras dos juros nos contratos em questão, face ao que preceitua a Lei n. 4.595/64.

Realmente.

3. Tal entendimento tem sido reiterado nos vários julgados que se seguiram ao precedente do Pleno, alguns dos quais enumero: RE ns. 81.809, 81.877, 81.990, 81.994, 82.184 e outros.

É o meu voto.

00996020
04370810
06933000
01640330

/evs



EXTRATO DA ATA

RE 81.693 - SP - Rel., Min. Thompson Flôres. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Geraldo de Oliveira Costa e Luiz Carlos Bettiol). Recdo. Prefeitura Municipal de Guarã (Adv. Carlos Nasser).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 26-8-75.

00996020
04370810
06934000
00000440

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

